

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- O -

LEI Nº 828

"REVOGA REDAÇÕES DOS ARTIGOS 67,68
69,70,71,72,73 DO CAPITULO V, DO -
CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL DE -
BAIXO GUANDU, E CRIA OUTRAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, Faço sa
ber que a Câmara Municipal de Baixo Guandu, Decretou e eu
Sanciono a seguinte Lei:-

Art. 1º -Fica revogadas as disposições,digo,-
as redações dos artigos 67,68,69,70,71,72 e 73, do Código
Tributário de Baixo Guandu CAPITULO V.

Art. 2º- Fica criado novas redações dos arti-
gos 67,68,69,70,71,72,e73, do Código Tributário de Baixo
Guandu, CAPITULO V, conforme redações anexas.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrá-
rio, a presente Lei entrará em vigor na data de sua pu -
blicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BAIXO GUANDU, ES, 06
de julho de 1979.


DR. WILSON SANT'ANNA LOPES
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA
EM 06 de julho de 1979

ELZENOR GOMES TRINDADE
OZ SECRETARIA

CAPITULO V

TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

SEÇÃO I

INCIDÊNCIA

ART. 67- A taxa é devida, uma única vez pela utilização efetiva ou potencial, de qualquer dos serviços, digo, dos seguintes serviços:

I- Pavimentação da parte carroçavel das vias e logradouros públicos;

II- substituição da pavimentação anterior por -
outra;

III- Terraplenagem superficial;

IV- Obras de secamento local;

V- Colocação de guias e sarjetas;

VI- consolidação de leito carroçavel.

Art. 68- Antes de iniciados os serviços de pavimentação a Prefeitura divulgará aviso, pela imprensa Oficial ou em Orgão de circulação local, especificando:

I- As ruas, trechos ou áreas que serão pavimentadas;

II- O custo orçado da Obra e o seu prazo de duração;

III -A firma empreiteira, e sub- empreiteira ou contratante que realizará o serviço, se o serviço for executado por terceiros;

IV- A área total a ser pavimentada e o custo do metro quadrado de pavimentação;

V- O tipo de pavimentação, bem como outras características que servem para identifica-las.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 69- Contribuintes da Taxa é o proprietário, o titular de dominio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel lindeiro a logradouro beneficiado pelos serviços.



PARAGRAFO- ÚNICO- Considera-se também lindeiro o bem imóvel de acesso, por passagem forçada, a logradouro público.

SEÇÃO III

CALCULO DA TAXA

Art. 70- A Taxa será calculada multiplicando-se o número de metros de testada ideal do imóvel beneficiado pela pavimentação pela metade da largura da faixa carroçavel e pelo custo do metros quadrados pavimentados.

Art. 70-A - A testada ideal e seu calculo serão objeto de regulamento.

SEÇÃO IV

LANÇAMENTO

Art. 71- Realizado o serviço de pavimentação e conhecido o seu custo, este será publicado e serão fixados as respectivas cotas pela repartição competente.

Art. 72- A Taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário.

SEÇÃO V

ARRECADACÃO

Art. 73- A Taxa será paga parceladamente, de conformidade com o disposto em regulamento.

PARAGRAFO- ÚNICO - O Pagamento feito de uma só vez e até a data de vencimento de primeira gozará do desconto de 20%.

